DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4804/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15233/2017
PROTOCOLO	: 1832170
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 038/2017
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 35/2017
COMPROMITENTES	: CASACENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI – ME. ELIZABETE COSTA RICA TINTAS LTDA – EPP. MADEREIRA COSTA RICA- LTDA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADES DE SAÚDE . REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 38/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 35/2017, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas: CASACENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI – ME. ELIZABETE COSTA RICA TINTAS LTDA – EPP. MADEREIRA COSTA RICA- LTDA, cujo objeto é o registro formal de preços para contratações futuras para aquisição de materiais de pintura para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Unidades de Saúde.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - IEAMA - 56977/2017, às fls. 666/670.

O parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 671/673, opinou pela regularidade com ressalva, bem como pela imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 35/2017.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é registro de preços para contratações futuras para aquisição de materiais de pintura para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Unidades de Saúde.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira, às fls. 590.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Oitava (fl. 594).

São três as empresas vencedoras do procedimento, são elas: CASACENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI – ME. - ELIZABETE COSTA RICA TINTAS LTDA – EPP e MADEREIRA COSTA RICA- LTDA

Com relação a remessa de documentos ao Tribunal, a Unidade Técnica detectou 01 (um) dia de mora, conforme análise de fls. 668.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f. 660/670), in verbis:

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório de acordo com o inciso I e II do Art. 122."*

O douto Ministério Público de Contas exarou Parecer pela regularidade com ressalva, bem como pela imposição de multa, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, in verbis:

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento: 1 - pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12; 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos arts. 42,II, e 46, ambos da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos.*

Pois bem, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 38/2017 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. O inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 35/2017 firmada entre Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), por meio do Prefeito Waldeli dos Santos Rosa, CPF Nº. 326.120.019-72 e, de outro lado, as Empresas CASACENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI – ME, ELIZABETE COSTA RICA TINTAS LTDA – EPP, MADEREIRA COSTA RICA- LTDA nele consignadas como compromitentes, por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012

c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5- Pela publicação nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.